

LEI Nº 327/2013.

EMENTA: Regulamenta os serviços de transporte de passageiros em taxi e transporte alternativo em veículos utilitários no Município de Camutanga e, dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMUTANGA, ESTADO DE PERNAMBUCO** no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º- Os serviços de transporte de passageiros em taxis e transporte alternativo em veículos utilitários no âmbito do Município de Camutanga – PE são considerados de interesse público e serão operados por motoristas autônomos, proprietários de veículos, mediante prévia obtenção do Termo de Permissão concedido pela Prefeitura Municipal, sempre a título precário e de Cadastro do Contribuinte Municipal.

§1º- Define-se como taxi o veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com até 7 (sete) lugares incluindo o condutor; e veículo utilitário de transporte alternativos, com capacidade de 8 (oito) até 16 (dezesesseis) lugares incluindo o condutor, ambos os serviços com retribuição pecuniária por meio de pagamento por percurso previamente acordado entre as partes, em consonância com os preços praticados no mercado.

I- Os veículos referidos no parágrafo anterior não poderão ultrapassar mais de 10 (dez) anos de uso, a contar do ano de fabricação.

II- Para toda e qualquer finalidade, os veículos se enquadram na categoria de “veículos de aluguel”, conforme definido no Código Brasileiro de Trânsito e nas resoluções pertinentes.

§ - 2º - O termo de Permissão será obtido mediante requerimento do interessado, comprovando-se atendimento das seguintes exigências:

a) Condutor de taxis: ser maior de 18 anos e possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na categoria “B” ou maior classificada.

b) Condutor de veículos utilitários: ser maior de 21 anos e possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) na carteira “C” ou maior classificada.

c) Condutor para obter o termo de permissão terá obrigatoriamente de comprovar que reside no Município de Camutanga pelo período de no mínimo 02(dois) anos, e estar regular com a Justiça Eleitoral.

Art. 2º - O numero de taxis no município será proporcional á população, na razão de 01 (um) veículo para 550 (quinhentos e cinquenta) habitantes; e o numero de veículos utilitários de transporte alternativo na aprovação de 01 (um) para 2.000 (dois mil) habitantes.

**Parágrafo Único** – Para a aplicação desta norma aqui estabelecida serão tomados por base, os dados apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 3º - É verdade a cessão ou transferência da permissão, salvo nas seguintes hipóteses:

a) Quanto á motorista profissional autônomo, por sucessão hereditária, na forma de Lei Civil;

b) No caso de sucessão, beneficiar apenas viúva e herdeiros menores, a cessão será permitida a pessoa física, desde que habilitada junto ao poder permanente e autorizada por Alvará Judicial;

c) Quando da invalidez permanente do proprietário ou co-proprietário.

§1º - Quando a transferência da concessão, “causa morte”, beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo mesmo torna-se permissionárias atendidas às demais exigências legais, ou se incapaz, desde que comprovada esta condição, mantendo-se a Permissão.

§ 2º- Nos casos previstos no paragrafo anterior, será permitido dar o veiculo em arrendamento a terceiros, devendo o contrato, devidamente formalizado, ser submetido á apreciação do poder permanente.

§ 3º - A inobservância ao que prescreve este artigo implicara no cancelamento da Permissão.

Art. 4º - A Permissão será cancelada, a requerimento do interessado ou ex-officio, na ocorrência de:

a)Falecimento do permissionário autônomo, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior.

b)Utilização do veiculo para outros fins.

Art. 5º - Fica a Secretaria de Serviços Públicos autorizada a promover transferências de permissão dos serviços de taxis e transporte alternativo, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) Os cedentes ficarão com direitos de retornar aos serviços de taxis e transporte alternativos como permissionários, após 03(três) anos:

b) Os cessionários ficarão com seus direitos de transferir as permissões cedidas suspensos por 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** – As transferências de que trata o caput deste artigo, somente serão permitidas, se as causas determinantes forem justificadas e se compatíveis com o interesse público.

Art. 6º - O secretario de Obras e Serviços Públicos manterá rígido controle sobre as transferências de permissões por ato inter-vivos.

Art. 7º - No disciplinamento do serviço de transporte de passageiros em taxis e veículos utilitários alternativos, o poder concessionário poderá impor progressivamente as seguintes penalidades:

a) Multas;

b) Suspensão;

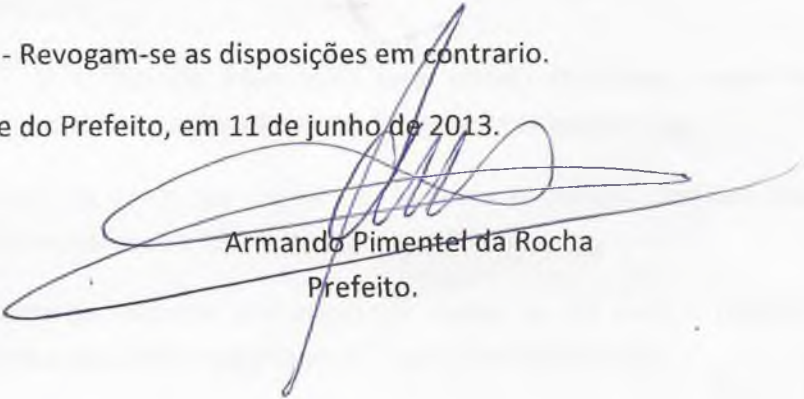
c) Cancelamento da Permissão

Art. 8º - Os condutores de taxis e veículos utilizados alternativos deverão trabalhar aseados, decentemente trajados, ficando o Executivo Municipal autorizado a baixar as respectivas normas disciplinadoras.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito, em 11 de junho de 2013.



Armando Pimentel da Rocha  
Prefeito.